



**ESTADO DO PARANÁ**  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO N.º 640/06

DELIBERAÇÃO Nº 02/06

APROVADA EM 12/05/06

CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

INTERESSADO: SISTEMA ESTADUAL DE ENSINO

ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: Alteração do art. 9º e revogação do art. 18 da Deliberação nº 05/03 - CEE/PR.

RELATOR: ARNALDO VICENTE

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO do Estado do Paraná, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, tendo em vista o que consta da Indicação nº 01/06 da Câmara de Legislação e Normas,

DELIBERA:

Art. 1º - O art. 9º da Deliberação nº 05/03 - CEE/PR passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º - O relatório da Comissão deverá ser encaminhado ao Conselho Estadual de Educação para receber parecer. Sendo favorável será encaminhado ao Secretário de Estado da Educação, para expedição do ato competente.”

Art. 2º - Fica revogado o art. 18 da Deliberação nº 05/03 - CEE/PR.

Art. 3º - Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação ficando revogados todos os efeitos do Parecer nº 630/02 - CEE/PR e demais disposições em contrário.

Sala Pe. José de Anchieta, em 12 de maio de 2006.



PROCESSO Nº 640/06

INDICAÇÃO N.º 01/06

APROVADA EM 12/05/06

CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

INTERESSADO: SISTEMA ESTADUAL DE ENSINO

ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: Alteração do Art. 9º e revogação do Art. 18 da Deliberação nº 05/03 - CEE/PR.

RELATOR: ARNALDO VICENTE

É necessário rever o artigo 9º da Deliberação nº 05/03-CEE/PR visto que o encaminhamento para o ato de credenciamento deve ocorrer após ouvido o Conselho Estadual de Educação.

O Art. 18 da Deliberação nº 05/03-CEE/PR foi a culminância do Pacto de São Luiz firmado pelo Fórum Nacional dos Conselhos Estaduais de Educação em 19 de julho de 2002, e homologado por este Conselho por meio do Parecer nº 630/02, aprovado em 7 de agosto de 2002. Define que, se uma instituição for credenciada e autorizada para oferecer cursos de EAD em uma determinada unidade da federação, estaria dispensada de submeter-se a novo processo de credenciamento e autorização para atuar em outro sistema, bastando comunicar ao órgão normativo do sistema de ensino onde pretende atuar, submetendo-se ao controle e fiscalização. O CEE-PR optou pela necessidade de “referendum”, através de parecer, oferecendo legalidade ao funcionamento do curso de EAD no Paraná.

Como toda a documentação dos educandos precisa ser arquivada e conservada, para o caso da necessidade de verificação pelo Sistema, definiu-se que a guarda deve ser realizada na sede da instituição. Ocorre que esta definição comprovou-se ineficiente, observados a partir de fatos ocorridos em nosso Sistema Estadual de Ensino e envolvendo outros sistemas estaduais. Como um sistema de ensino fiscalizará uma instituição, se toda documentação está arquivada em outro Estado? Como saber se uma determinada documentação corresponde a uma determinada realidade, se tal realidade existe em outra unidade da federação, fora de sua jurisdição?



PROCESSO Nº 640/06

O Decreto Federal nº 5.622, de 19 de dezembro de 2005, publicado no Diário Oficial da União em 20 de dezembro de 2005, resultado de várias minutas amplamente discutidas com as diferentes instituições educacionais, sobretudo com as que atuam em EAD, constituiu-se em novo marco jurídico ao revogar o Decreto Federal nº 2.494, de 10 de fevereiro de 1998, e o Decreto Federal nº 2.561, de 27 de abril de 1998. Apesar das diferentes interpretações possíveis, de algumas imperfeições detectadas, é a norma máxima para EAD no Brasil e devem ser respeitadas.

O Art. 7º, do Decreto em vigor, define que o MEC deve organizar, em regime de colaboração, cooperação e integração entre os sistemas de ensino, a padronização de normas e procedimentos para os processos de credenciamento, autorização e reconhecimento de cursos ou programas, bem como as respectivas renovações, tanto para a educação básica, como também para o ensino superior, em atendimento ao disposto no Art. 80 da Lei Federal nº 9.394/96.

Já o Art. 11 do mesmo Decreto Federal, ao tratar da educação básica, define um prazo de 180 dias para editar normas complementares ao processo de credenciamento para os casos de instituições de ensino que queiram atuar em EAD fora da unidade da federação em que estiverem sediadas. Assim, os sistemas de ensino terão que construir as normas e executar o credenciamento em regime de colaboração.

A Câmara de Legislação e Normas deste CEE vem trabalhando em minuta de deliberação, atualizando os procedimentos para EAD no âmbito do Sistema Estadual de Ensino do Paraná. No entanto, será necessário aguardar a construção das normas a partir do regime de colaboração entre os sistemas, para definição de procedimentos perenes. Embora não existam normas perfeitas, e será sempre necessário aperfeiçoá-las, toda norma deve primar pela segurança jurídica. Assim será mais prudente aguardar o trabalho coordenado pelo MEC para conclusão da nova deliberação.

Enquanto isso não ocorrer, propõe-se nesta Indicação que o Art. 18 da Deliberação nº 05/03-CEE/PR seja revogado. Os estabelecimentos autorizados a oferecer cursos ou programas em EAD por outro Sistema, deverão solicitar credenciamento e autorização ao Sistema de Ensino do Paraná nos termos da legislação vigente.

É a Indicação.